

Processo C-646/23 [Lita] ⁱ**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

27 de outubro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Wojskowy Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Militar Regional de Varsóvia, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

25 de outubro de 2023

Processo penal contra:

P.B.

Objeto do processo principal

Processo penal no órgão jurisdicional de segunda instância contra o soldado P.B. declarado culpado em primeira instância de cometer o crime previsto no artigo 278.º, § 1, do kodeks karny (Código Penal, Polónia).

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Conformidade com o direito da União, à luz do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, em conjugação com as disposições da Diretiva (UE) 2016/343, de uma disposição nacional que prevê a reforma por força da lei de um juiz que aprecia um recurso num processo sujeito às disposições dessa diretiva.

Questões prejudiciais

- 1) Devem o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia (a seguir «TUE») e o artigo 47.º da Carta dos Direitos

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Fundamentais da União Europeia (a seguir «**Carta**»), em conjugação com as disposições da Diretiva (UE) 2016/343, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (a seguir «**diretiva**») ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições nacionais como a do artigo 13.º, bem como do artigo 10.º da ustawa z dnia 28 lipca 2023 r. o zmianie ustawy – Kodeks cywilny oraz niektórych innych ustaw (Lei de 28 de julho de 2023, que altera a Lei que aprova o Código Civil e algumas outras leis, Polónia), que preveem a reforma, por força da lei, de um juiz que aprecia um recurso num processo sujeito às disposições da diretiva, numa situação em que (I) essa disposição está formulada de tal forma que diz respeito apenas a um dos juízes de entre todos os juízes no ativo (II) essa disposição não abrange os procuradores que se encontram numa situação análoga, embora, na situação jurídica em vigor até ao presente, os procuradores e juízes que se encontravam numa situação análoga à do juiz que aprecia o recurso fossem tratados da mesma forma (III) a lei que contém esta disposição não diz respeito à organização dos órgãos jurisdicionais, mas a uma matéria totalmente diferente, e a sua fundamentação não esclarece de modo algum as razões da sua introdução, não indica nenhum interesse público importante que a sua introdução possa servir, nem fundamenta os motivos pelos quais a sua introdução é proporcionada a esses objetivos, e (IV) nem esta disposição nem nenhuma outra disposição do direito nacional preveem a possibilidade de um órgão jurisdicional ou qualquer outro órgão conhecerem de um recurso ou de outra via de recurso do juiz visado por essa disposição, para verificar a legitimidade da sua entrada na reforma ou a conformidade dessa disposição com as disposições nacionais de grau superior ou com as disposições do direito da União ou internacional?

- 2) Para efeitos da resposta à primeira questão, é relevante a circunstância de o juiz visado pela referida disposição de direito nacional, devido às suas diligências de proteção da independência judicial e da autonomia dos juízes, ter estado anteriormente sujeito a medidas repressivas por parte do poder executivo, que o tentou reformar com base em disposições legais anteriormente em vigor, e de essa disposição do direito nacional ter sido adotada porque essas tentativas fracassaram? Para efeitos desta resposta, é relevante a circunstância de, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, essa disposição não prosseguir nenhum interesse público válido, mas ter um caráter repressivo?
- 3) Devem o artigo 19.º, n.º 1, segundo período, TFUE, o artigo 47.º da Carta, o artigo 2.º e o artigo 4.º, n.º 3, TUE, bem como os princípios do primado do direito da União e da tutela jurisdicional efetiva, à luz do Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de maio de 2007, Unibet

(C-432/05, EU:C:2007:163), ser interpretados no sentido de o órgão jurisdicional de que faz parte o juiz referido na primeira e segunda questões ter o poder de suspender oficiosamente a aplicação da disposição de direito nacional que prevê a sua reforma, referida na primeira questão, e de continuar a julgar esse e outros processos enquanto aguarda uma resposta do Tribunal de Justiça, se considerar que tal é necessário para que o processo suspenso nesse órgão jurisdicional seja decidido em conformidade com as disposições do direito da União aplicáveis?

- 4) Devem as disposições e os princípios referidos na terceira questão ser interpretados no sentido de que, caso o Tribunal de Justiça, tendo em conta as circunstâncias indicadas na segunda questão, deva responder pela afirmativa à primeira questão, a disposição do direito nacional referida nesta última questão, que prevê a entrada na reforma desse juiz, não pode ser aplicada e o juiz não pode ser reformado, a menos que exista outra base jurídica para o fazer?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia;

Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

Disposições de direito nacional invocadas

Artigos 10.º e 13.º da ustawa z dnia 28 lipca 2023 r. o zmianie ustawy – Kodeks cywilny oraz niektórych innych ustaw [Lei de 28 de julho de 2023, que altera a Lei que aprova o Código Civil e algumas outras leis (Dz.U. 2023, posição 1615)];

- Nos termos do artigo 10.º, da ustawa z dnia 11 marca 2022 r. o obronie Ojczyzny [Lei de 11 de março de 2022, sobre a Defesa da Pátria (Dz.U. de 2022, posição 2305, e de 2023, posições 347 e 641)], o artigo 233.º passa a ter a seguinte redação: «No caso de um procurador para assuntos militares, que seja militar de carreira, ser dispensado do serviço militar permanecerá em funções no cargo de procurador na unidade organizacional do Ministério Público em causa, independentemente do número de cargos de procurador nessa unidade.»
- Nos termos do artigo 13.º: «Um juiz de um tribunal militar dispensado do serviço militar profissional que permaneça em funções no cargo de juiz à data de entrada em vigor da presente lei deve, a partir dessa data, reformar-se [...]»

Nos termos do artigo 14.º da lei de alteração, a data de entrada em vigor de ambas as disposições é 15 de novembro de 2023.

Artigo 175.º, n.º 1, artigo 176.º, n.º 2, artigo 179.º e artigo 180.º da Konstytucji Rzeczypospolitej Polskiej (Constituição da República da Polónia);

Artigo 22.º, § 1, artigo 23.º, § 1, artigo 35.º, § 1, artigo 70.º, §§ 1 e 2, da ustawa z 21 sierpnia 1996 r. – Prawo o ustroju sądów wojskowych [Lei de 21 de agosto de 1996, que aprova a Lei sobre a Organização dos Tribunais Militares (a seguir «usw»)];

Artigo 200.º, n.º 6, artigo 226.º, ponto 3, artigo 229.º, n.º 2, e artigo 233.º da ustawa z 11 marca 2022 roku o obronie Ojczyzny (Lei de 11 de março de 2022, sobre a Defesa da Pátria);

– Nos termos do artigo 233.º: «No caso de dispensa do serviço militar de um juiz de um tribunal militar ou de um procurador para assuntos militares, que seja um militar de carreira, este permanece no cargo de juiz ou de procurador na unidade organizacional do Tribunal ou do Ministério Público em causa, independentemente do número de cargos ocupados nessas unidades. [...]»

Artigo 70.º §§ 1 e 2, artigo 71.º, §§ 2 e 3, artigo 73.º, §§ 1 e 3, da ustawa z dnia 27 lipca 2001 r. – Prawo o ustroju sądów powszechnych (Lei de 27 de julho de 2001, relativa à Organização dos Tribunais Comuns);

Artigo 439.º, § 1, da ustawa z dnia 6 czerwca 1997 r. – Kodeks postępowania karnego (Lei de 6 de junho de 1997, que aprova o Código de Processo Penal);

Artigo 104.º, § 1, da ustawa z dnia 24 sierpnia 2001 r. – Kodeks postępowania w sprawach o wykroczenia (Lei de 24 de agosto de 2001, que aprova o Código de Processo em Matéria de Contraordenações).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O Sąd Garnizonowy w Warszawie (Tribunal da Guarnição Militar de Varsóvia, Polónia) proferiu uma sentença declarando o soldado P.B. culpado da prática do crime previsto no artigo 278.º, § 1, do kodeks karny (Código Penal). O soldado P.B. interpôs recurso dessa sentença, alegando que uma medida penal – a publicação da sentença – não tinha sido efetuada corretamente e pediu a alteração dessa sentença através da anulação dessa parte da mesma. Na audiência de recurso no Wojskowy Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Militar Regional de Varsóvia, Polónia), o soldado P.B. pediu, a título subsidiário, a anulação da sentença e que o processo fosse suspenso condicionalmente.
- 2 Para apreciar o recurso foi nomeada uma instância, em formação de um juiz singular que se deverá reformar em 15 de novembro de 2023 por força do artigo 13.º da ustawa z dnia 28 lipca 2023 r. o zmianie ustawy – Kodeks cywilny

oraz niektórych innych ustaw (Lei de 28 de julho de 2023, que altera a Lei que aprova o Código Civil e algumas outras leis), sem direito de recurso nem disposições de execução. Os artigos 10.º e 13.º desta lei foram adotados apenas em relação a uma única pessoa por maioria no Sejm (Câmara Baixa do Parlamento Polaco), com parecer negativo do Senado e da Comissão do Senado.

- 3 Esse juiz foi nomeado para o cargo de juiz do Wojskowy Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Militar Regional de Varsóvia) em 29 de janeiro de 2013. Em julho de 2017, devido ao seu estado de saúde, o juiz foi declarado inapto para exercer o serviço militar, mas apto para exercer as suas funções de juiz. Foi por esta razão que apresentou ao Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia, a seguir «KRS») de então um pedido de transferência para o cargo de juiz num tribunal comum. O KRS solicitou ao Presidente da República da Polónia que nomeasse (transferisse) o juiz para um cargo equivalente num tribunal comum. Quatro anos e meio depois, o presidente, por Despacho de 27 de dezembro de 2021, indeferiu a nomeação e julgou improcedente a fundamentação dessa decisão. Em dezembro de 2019, o Ministro da Justiça da Polónia pediu a reforma do juiz ao atual KRS, o qual se recusou, porém, a fazê-lo com o fundamento de que o juiz, embora inapto para o serviço militar, estava apto para exercer o seu cargo de juiz. Na sequência da decisão do presidente, o Ministro da Defesa Nacional submeteu um pedido semelhante ao novo KRS, em janeiro de 2022. Desta vez, o novo KRS recusou, em 12 de junho de 2023, a reforma desse juiz devido à entrada em vigor, em 24 de abril de 2022, do artigo 233.º da Lei de Defesa da Pátria. Com base nesta disposição, por ordem do Ministro da Defesa Nacional, esse juiz foi dispensado do serviço militar profissional e mantido em funções no cargo de juiz do Wojskowy Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Militar Regional de Varsóvia). A partir de março de 2023, o juiz voltou ao exercício das suas funções.
- 4 Em 28 de julho de 2023, o Sejm (Câmara Baixa do Parlamento, Polónia) adotou a Lei que altera a Lei que aprova o Código Civil e algumas outras leis, por força da qual, entre outros, foi suprimida do artigo 233.º da Lei sobre a Defesa da Pátria a disposição relativa aos juízes (mantendo a disposição relativa aos procuradores) e introduzido, no texto dessa lei de alteração, o artigo 13.º relativo à reforma do juiz de um tribunal militar que tenha sido dispensado do serviço militar profissional.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 5 O órgão jurisdicional de reenvio, enquanto «órgão jurisdicional» na aceção do direito da União, está sujeito às exigências do princípio da União da tutela jurisdicional efetiva, uma vez que pode decidir sobre questões relativas à aplicação ou à interpretação do direito da União. As garantias associadas a este conceito de órgão jurisdicional previamente estabelecido por lei abrangem não só a base jurídica para a existência do órgão jurisdicional mas também as exigências relativas à composição da formação de julgamento e aos juízes singulares. Um órgão jurisdicional deve permanecer independente e imparcial, o que, por sua vez,

deve ser salvaguardado por garantias adequadas, nomeadamente no que diz respeito à proteção da atividade judicial, à reforma e à inamovibilidade dos juízes. O órgão jurisdicional de reenvio invoca, a este respeito, a jurisprudência resultante dos Acórdãos de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juízes Portugueses (C-64/16, EU:C:2018:117); de 11 de julho de 2019, Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal) (C-619/18, EU:C:2019:615); e de 5 de novembro de 2019, Comissão/Polónia (Independência dos tribunais comuns) (C-192/18, EU:C:2019:924). O órgão jurisdicional de reenvio recorda igualmente que a Diretiva 2016/343, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal, também é aplicável no âmbito do processo principal de natureza penal.

- 6 Da formação de juiz singular do órgão jurisdicional de reenvio faz parte um juiz dispensado do serviço militar por ter sido considerado permanentemente inapto para exercer as funções inerentes a esse serviço, mas apto para exercer as funções de juiz. Relativamente a esse juiz, em primeiro lugar, foram alteradas as disposições legislativas que permitem dispensá-lo do serviço militar profissional sem se reformar e, seguidamente, foi introduzida uma alteração legislativa que determina a sua reforma por força da lei, precisamente devido à sua dispensa do serviço militar. As alterações legislativas introduzidas, na prática, apenas dizem respeito a esse juiz que integra o órgão jurisdicional de reenvio (o direito dito *ad hominem*). Por este motivo, na Polónia, estas alterações ficaram conhecidas nos meios de comunicação social como «Lex Raczkowski».
- 7 Tendo em conta o acima exposto, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se, na sequência dessa alteração, continua a respeitar os critérios de um «tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei». A resposta às questões submetidas é objetivamente indispensável para o órgão jurisdicional de reenvio, devido à necessidade de decidir se pode continuar a apreciar o processo principal, na sua composição atual.
- 8 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se as circunstâncias descritas na primeira questão podem afetar ou afetam o respeito das exigências de uma tutela jurisdicional efetiva, incluindo o direito a um tribunal independente e imparcial previamente estabelecido por lei, uma vez que o princípio da inamovibilidade dos juízes afeta manifestamente os princípios da independência judicial e da autonomia dos juízes. Os referidos princípios não constituem privilégios dos tribunais ou dos juízes, mas sim o direito dos cidadãos a um processo equitativo.
- 9 Nas circunstâncias do caso em apreço, o legislador adotou, primeiro, uma disposição que mantinha o juiz que integrava a formação de julgamento no processo principal no cargo de juiz do tribunal militar no caso de dispensa do serviço militar profissional e, em seguida, sem nenhum interesse público importante, alterou a redação do artigo 233.º dessa lei revogando a garantia da prossecução do exercício do cargo de juiz, mantendo-a simultaneamente para os

procuradores que se encontravam numa situação análoga. Ao mesmo tempo, sem nenhuma justificação para uma alteração tão significativa, uma modificação de grande importância foi introduzida em disposições relativas a outra matéria, ou seja, em flagrante violação dos princípios constitucionais da correta legislação. Por conseguinte, contrariamente ao disposto no artigo 180.º, n.º 3, da CRP, foi introduzida uma nova solução legislativa arbitrária que, *ex lege*, determina a entrada de um juiz na reforma quando este deixa de exercer o serviço militar. Um órgão jurisdicional que possa ser arbitrariamente alterado, limitado ou reformado, em violação das regras do direito nacional e do direito da União ou alterá-las arbitrariamente, deve suscitar dúvidas quanto à possibilidade de exercer as competências enunciadas na Diretiva 2016/343.

- 10 Por estes motivos, as questões submetidas no presente processo centram-se no estatuto do órgão jurisdicional de reenvio e na ameaça para a aplicação dos princípios da presunção de independência, de imparcialidade, de inocência e para a garantia do direito a um processo equitativo. Uma vez que é possível alterar a redação de uma disposição legal de modo a alterar as regras que regem o exercício das funções de um juiz e encurtar a duração do exercício das suas funções, ou seja, de facto, de modo a poder afastar um juiz do seu cargo a qualquer momento, isso afeta ou pode afetar a sua independência e imparcialidade e, por conseguinte, a integridade do processo penal em curso e a observância do princípio da presunção de inocência.
- 11 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que a fiscalização da legalidade das disposições controvertidas pelo Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional, Polónia) também não é possível, visto que o Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional) proferiu jurisprudência numa altura em que também já não é um órgão que assegura uma tutela jurisdicional efetiva e as formações de julgamento que proferem essas decisões são constituídas por pessoas que não estão habilitadas a julgar.
- 12 Até à entrada em vigor do artigo 233.º da Lei da Defesa da Pátria, a legislação previa que um juiz de um tribunal militar não podia ser dispensado do serviço militar profissional antes do termo do seu vínculo por força da lei ou da sua destituição do cargo ou da entrada na reforma (artigo 35.º, § 1, da usw). Um juiz podia ser reformado se não estivesse apto para o serviço militar, a menos que apresentasse um pedido de transferência para um tribunal comum (artigo 35.º, § 4, da usw). Por estas razões, apesar da recusa do Presidente da República de o nomear/transferir para um tribunal comum, não era possível determinar a sua entrada na reforma.
- 13 As circunstâncias em que foram adotadas as soluções previstas no artigo 233.º da Lei da Defesa da Pátria não são conhecidas, mas a sua introdução veio, sem dúvida, colmatar uma lacuna nas disposições relativas à distinção entre a inaptidão para exercer o serviço militar e a inaptidão para julgar a que se refere o artigo 180.º, n.º 3, da Constituição da República da Polónia (a seguir «CRP»).

- 14 No momento em que o poder executivo – o Ministro da Justiça – tomou conhecimento de que o juiz que apreciava o processo em causa beneficiaria desta disposição, adiou durante dez meses o seu regresso ao exercício das suas funções. Tal estava, sem dúvida, relacionado com a intenção de o afastar do cargo de juiz devido à sua atividade enquanto vice-presidente do anterior KRS, nomeadamente entre 2014 e 2018, à sua intervenção em processos relacionados com violações da CRP pelos governantes, em defesa da independência dos juízes e dos órgãos jurisdicionais, bem como à sua intervenção para permitir que os jornalistas tomassem conhecimento dos atos não confidenciais do processo relativo a um dos ministros do governo. A este título, o juiz foi alvo de perseguições tanto por parte das autoridades públicas como dos meios de comunicação social favoráveis ao governo.
- 15 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, a entrada na reforma apenas visa o juiz que conhece do processo principal, viola manifestamente o princípio da inamovibilidade dos juízes e não prossegue nenhum interesse público importante, mas reveste um caráter exclusivamente repressivo. Com efeito, o princípio da inamovibilidade dos juízes deve ser entendido no sentido de que os poderes legislativo ou executivo não podem, arbitrariamente, decidir sobre a possibilidade de um juiz continuar a exercer as suas funções. A entrada na reforma deve estar relacionada com uma inaptidão para exercer o cargo de juiz e esta regulamentação deve ser sujeita a fiscalização jurisdicional.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, em caso de resposta afirmativa à primeira e segunda questões, há que tomar medidas que garantam o bom funcionamento do órgão jurisdicional a fim de aplicar corretamente a Diretiva 2016/343. Na sua opinião, as disposições contestadas têm por efeito privar um juiz do seu estatuto de juiz no ativo, em violação de todas as regras, e privá-lo do seu direito a um tribunal. Por conseguinte, não devem ser adotados, com base nessas disposições, nenhuns atos de execução que declarem a reforma de um juiz. Em conformidade com a regra Simmenthal, o órgão jurisdicional de reenvio considera-se obrigado a não aplicar disposições nacionais incompatíveis com o direito da União. A luz da jurisprudência decorrente dos Acórdãos de 6 de outubro de 2021, *W.Ż.* (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal – Nomeação) (C-487/19, EU:C:2021:798); de 18 de maio de 2021, *Asociația «Forumul Judecătorilor din România» e o.* (C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393); de 5 de junho de 2023, *Comissão/Polónia (Autonomia e vida privada dos juízes)* (C-204/21, EU:C:2023:442); e de 13 de março de 2007, *Unibet* (C-432/05, EU:C:2007:163), o órgão jurisdicional de reenvio invoca o efeito direto do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, bem como a sua obrigação de garantir a plena eficácia desta disposição, mediante a não aplicação de qualquer disposição nacional a ela contrária. A fonte desta obrigação é igualmente o princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, TUE.
- 17 A suspensão, pelo órgão jurisdicional de reenvio, da aplicação das referidas disposições permite-lhe exercer as suas funções jurisdicionais no órgão

jurisdicional nacional e, enquanto o Tribunal de Justiça não decidir no processo, a sua entrada na reforma não é legalmente possível. O órgão jurisdicional de reenvio pretende aplicar uma medida cautelar que garanta diretamente o exercício dos direitos que lhe são conferidos pelo direito da União e assegure uma tutela jurisdicional efetiva às partes no processo penal, garantindo que o processo seja apreciado por um órgão jurisdicional independente composto por juízes independentes.

- 18 O órgão jurisdicional de reenvio pede igualmente a aplicação da tramitação acelerada. Fundamenta este pedido no facto de o presente reenvio dizer respeito a um elemento fundamental do direito a uma tutela jurisdicional efetiva, a saber, o direito a um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, que seja autónomo e aplique o princípio da presunção de inocência. O órgão jurisdicional de reenvio considera-o justificado, tendo em conta a importância que a resolução das questões prejudiciais reveste quanto à possibilidade de esse órgão jurisdicional exercer, em conformidade com a lei e o princípio da segurança jurídica, as suas competências jurisdicionais com a participação de um juiz destituído das suas funções pelos poderes legislativo e executivo em violação dos princípios da inamovibilidade dos juízes e da independência dos tribunais.

DOCUMENTO DE TRAMITAÇÃO